

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE
GUIRATINGA – IPMG

LEI DE CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE
PREVIDENCIA SOCIAL DE GUIRATINGA

LEI N. 334/93

De 27 de abril de 1993



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fl.-1

LEI Nº 334/93

De 27 de abril de 1.993

"Dispõe sobre a Organização da Previdência Municipal e das outras Providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUIRATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, etc..., faço saber que a Câmara Municipal de Guiratinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

T I T U L O I

DA DENOMINAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Art 1º - Fica criada na Secretaria de Administração o "CARGO DE CHEFE DE DIVISÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA - DAS 03, através da qual será assegurada a todos os servidores públicos Municipais e seus dependentes e assistidos, na forma da presente Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção da saúde, bem estar social, aposentadoria e previdenciário.

T I T U L O II

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 2º - São beneficiários do Instituto da Previdência Municipal de Guiratinga, para efeitos da presente Lei:

I - Na qualidade de Contribuintes, as pessoas assim definidas nos Arts. 3º e 4º;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fl.-2

Segue...

T I T U L O I I I

DOS CONTRIBUINTES, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

Art. 3º - São obrigatoriamente contribuintes do INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA - IPMG - os funcionários ATIVOS ou INATIVOS do Município de Guiratinga que recebam pelos Cofres da Municipalidade.

Art. 4º - São facultativamente contribuintes do Instituto da Previdência Municipal de Guiratinga - IPMG - desde que o requeiram, os funcionários do Município de Guiratinga que deixarem de receber pelos seus Cofres e as pessoas que vierem a contribuir por força dos Convênios realizados pelo Instituto.

Art. 5º - Perderão a qualidade de contribuintes aqueles que deixarem de contribuir por 1 (um) ano, sem direitos à restituição das contribuições realizadas.

Parágrafo Único - Não ocorrerá a sanção deste Artigo, quando o atraso do recolhimento das contribuições, erros ou omissões de suas consignações forem devidas pela Municipalidade de Guiratinga.

Art. 6º - A perda de qualidade de contribuinte importa na caducidade dos direitos inerentes a esta qualidade.

Art. 7º - O contribuinte que tenha perdido a qualidade de que trata o Art. 3º, por força do Disposto no Art. 5º, mas continuou a pertencer aos quadros do funcionalismo do Município de Guiratinga, desde que passe novamente, a receber pelos Cofres Municipais readquirirá depois de 6 (seis) meses aquela qualidade.

Parágrafo Único - O contribuinte que readquirir a qualidade de que fala este Artigo não contribuiu como Facultativo, (Art. 4º), ficará obrigado ao recolhimento, em dôbro, das contribuições correspondentes ao período interrompido.

Segue ...



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

[Handwritten signature]

Segue...

Fl.-3

Art. 8º - O contribuinte que tenha perdido a qualidade de referida no Art. 3º, em razão da sanção do Art. 5º, mas continua a pertencer aos quadros do Funcionalismo do Município de Guiratinga e não receba pelos seus Cofres, adquirirá a qualidade que se trata o Art. 4º, desde que efetue o pagamento, em dôbro, das contribuições correspondentes ao período interrompido.

Art. 9º - O contribuinte que tenha perdido a qualidade de que trata o Art. 4º, por força do Art. 5º, desde que efetue o pagamento das contribuições vencidas, readquirá aquela qualidade.

Parágrafo Único - Aquele que deixou de pertencer aos quadros do funcionalismo do Município de Guiratinga somente poderá usar da faculdade concedida neste Artigo se o período de interrupção não ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias, ficando, ainda sujeito à multa de 30% (trinta por cento),

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 10º - Consideram-se dependentes do contribuinte, para os efeitos desta Lei:

I - A Esposa, o Marido inválido que viva às expensas da cônjuge contribuinte, os Filhos de qualquer condição, menores de dzoito anos, Inválidos e as Filhas solteiras menores de vinte e um anos ou inválidas;

II - Os Pais inválidos, se viverem às expensas do contribuinte;

III - A companheira que esteja vivendo com o contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente, divorciado, por mais de dois anos ininterruptos.

Parágrafo Único - As pessoas mencionadas nos itens I e II deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

Segue ...



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

[Handwritten signature]

Segue...

Fl.-4

Art. 11º - A dependencia econômica das pessoas enumeradas nos itens I e II do Art. 10º é comprovada, exceto a do marido inválido, que juntamente com os itens subsequentes deverá ser comprovada.

Art. 12º - A invalidez do marido, dos filhos, dos pais de que se trata, os itens I e II do parágrafo único do Art. 10º, deverá ser permanente para o trabalho e será comprovada por exame médico, a critério do Instituto da Previdência Municipal de Guiratinga.

Art. 13º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para os cônjuges, pela separação judicial, divórcio, ou anulação de casamento;

II - Para o cônjuge varoa e varão, que abandonar sem justo motivo a habitação conjugal;

III - Para os filhos e o dependente designado menor, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválido;

IV - Para as filhas e a dependente designada menor, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo inválidas;

V - Para os dependentes inválidos em geral, pela cessação da invalidez;

VI - Pelo casamento;

VII - Pela graduação em curso de nível superior;

VIII - Para os dependentes em geral, pelo falecimento.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 14º - O contribuinte está sujeito à inscrição no I.P.M.G. - Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga, incumbindo-lhe à de seus dependentes.

Art. 15º - Ocorrendo o falecimento do contribuinte sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, cabe a êstes promovê-la.

Segue ...



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fl.-5

Segue...

Art. 16º - O cancelamento da inscrição de dependentes, só poderá ser feito pela verificação de algumas das condições enumeradas nos itens do Art. 13º.

Art. 17º - No caso do Art. 5º, a inscrição será automaticamente cancelada, facultando-se a reinscrição nos termos dos Arts. 7º, 8º e 9º.

T Í T U L O I V
DO PERÍODO DE CARÊNCIA
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 18º - Todo contribuinte inscrito no I.P.M.G. - Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga - ficará sujeito ao prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses para gozar do direito às prestações desta Lei.

§ 1º - O período de carência será contado dia á dia, a partir da inscrição do contribuinte no I.P.M.G. - Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga.

Art. 19º - Falecendo o contribuinte antes de cumprido o prazo de carência estabelecido no Artigo anterior, os dependentes fará opção pela restituição das prestações já pagas ou pela continuidade do recebimento dos benefícios.

Parágrafo Único - Se o dependente fizer opção pela restituição das importâncias já pagas pelo contribuinte, ele receberá sem juros e correção monetária.

T Í T U L O V
DA CONTRIBUIÇÃO E DA JÓIA
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO

Segue...



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

[Handwritten signature]

Fl.-6

Segue...

Art. 20º - A contribuição mensal do inscrito obrigatório, do Art. 3º, será correspondente a quatro por cento (4%) do seu vencimento padrão, exceto para o que ingressar no Serviço Público Municipal com trinta e cinco anos ou mais de idade, cuja contribuição mensal será correspondente a oito por cento de seu vencimento padrão, mediante desconto, compulsório, na respectiva folha de pagamento.

Art. 21º - A contribuição do inscrito facultativo em geral, Art. 4º, será em dôbro da prevista no Art. anterior exceto para aquele que vier a se inscrever nos convênios firmados pelo I.P.M.G. - Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga.

Art. 22º - A Municipalidade de Guiratinga contribuirá mensalmente em favor do IPMG, com o mesmo total das contribuições descontadas em Folha de Pagamento dos contribuintes.

CAPÍTULO II

DA JÓIA

Art. 23º - Durante 24 (vinte e quatro) meses, a contar da inscrição, pagará juntamente com a contribuição, uma jóia correspondente a trinta por cento (30%) de sua contribuição.

TÍTULO VI

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL.

Art. 24º - As prestações asseguradas por esta Lei consistem em benefícios e serviços, a saber:

I - Quanto aos contribuintes:

A) - Auxílio Natalidade;

B) - Aposentadoria;

Segue...



Segue...

II - Quanto aos dependentes:

- A) - Pensão;
- B) - Auxílio Funeral.

III - Quanto aos assistidos em geral:

- A) - Assistência à Saúde;
- B) - Serviço Social e Apoio Previdenciário.

Parágrafo Único - As modalidades assistenciais previstas no presente Artigo - serão prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis.

Art. 25º - O cálculo dos benefícios do Auxílio Natalidade far-se-á tomando-se por base 0,5 (meio) salário mínimo, adotado para as 12 (doze) últimas contribuições e atualizado à data do evento, contados até o mês anterior ao do nascimento, adotando-se o mesmo critério para o auxílio funeral.

§ 1º - O Auxílio Natalidade será pago até o limite de 03 (três) filhos e no caso de gêmeos paga-se meio salário mínimo.

§ 2º - Preenchidas as condições, a viúva ou a companheira terá direito ao Auxílio Natalidade se o segurado falecer antes do parto.

Art. 26º - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 24 (vinte e quatro) meses de contribuições vier a falecer.

§ 1º - A cota de Pensão se extingue:

- I) - Pela morte do pensionista;
- II) - Para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento ou vivência com o companheiro, mantido há mais de dois anos;
- III) - Para filho quando não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;
- IV) - Para filha quando não sendo inválida completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pelo casamento.

§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista a pensão se extingue.

Segue...



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

[Handwritten signature]

Fl.-8

Segue...

Art. 27º - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 28º - Para os dependentes do segurado falecido e que perceberia proventos proporcionais à pensão será igualmente a estes, não podendo ultrapassar, todavia, o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

Art. 29º - Os pensionistas que tenham adquirido esta condição em razão de invalidez ficam obrigados sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pela Previdência Municipal a qualquer tempo e necessariamente de três em três anos até a idade de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único - Considera-se inválido o pensionista assim declarado por laudo médico especializado, reconhecido pela Previdência Municipal.

Art. 30º - Será concedida a pensão provisória aos dependentes nos seguintes casos:

I) - Por morte presumida do segurado que será declarada por autoridade judicial competente;

II) - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, respaldado com documentos e/ou declaração de autoridades competentes.

§ 1º - A pensão provisória será devida à partir da data do protocolo do pedido regularmente instruído.

§ 2º - Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada má fé do segurado e beneficiários.

Segue...



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

[Handwritten signature]

Segue...

Fl.-9

Art. 31º - O auxílio funeral consistirá em quota única correspondente ao valor do salário benefício, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado quando executadas por seus dependentes.

§ 1º - Não sendo o executor dependente, àquele será assegurado ao pagamento das despesas efetuadas devidamente comprovadas, até o limite máximo estabelecido neste Artigo, fazendo jus, os dependentes ao saldo por ventura existente.

§ 2º - Na falta de dependente ou outra pessoa que se encarregue do funeral poderá a Previdência Municipal fazê-lo dentro dos limites estabelecidos neste Artigo.

Art. 32º - A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante credenciamento de natureza:

I) - Médica, abrangendo atendimento:

- a) - Clínico e cirúrgico;
- b) - Psiquiátrico.

II) - Psicológica, na solução de problemas de ajustamento.

III) - Complementar, abrangendo:

- a) - Radioterapia e Radiologia;
- b) - Produtos farmacêuticos de manipulação;
- c) - Fonoaudiologia;
- d) - Fisioterapia;
- e) - Ultrassonografia e tomografia computadorizada;
- f) - Aparelhos ortopédicos;
- g) - Aparelhos de Surdez;
- h) - Confeção de aparelhos gessados;
- i) - Exames complementares;
- j) - Outros aparelhos que, igualmente a critério médico da Previdência Municipal, sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

Parágrafo Único - O disposto na alínea "i" deste Artigo será previamente feita pelos médicos contratados ou concursados pela Prefeitura Municipal de Guiratinga.

Segue...



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

[Handwritten signature]

Segue...

Fl.-10

Art. 33º - Será assegurado liberdade de escolha por parte dos beneficiários, dentre os Profissionais ou Entidades conveniadas ou credenciadas observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

Parágrafo Único - Sempre que por circunstâncias relevantes e imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas sem qualquer possibilidade de opção não só pela urgência do atendimento útil, como também pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério da Previdência Municipal na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive se necessários, laudos técnicos especializados.

Art. 34º - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares, psicológicos e psiquiátricos não credenciados, inclusive do fora do Município ou do Estado, fazendo jus, nesta hipótese, apenas ao reembolso das despesas efetivamente realizadas até os limites previstos nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal, ocorrendo excesso será por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao reembolso de que trata este Artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e de necessidade cuja a análise ficará a critério dos médicos contratados ou concursados pela Prefeitura Municipal.

Art. 35º - O segurado participará das despesas de que trata o Art. 32º e seguintes nas condições e proporções de:

A) - 20% (vinte por cento) dos valores das consultas, exames complementares, fisioterapia, radioterapia, fonoaudiologia, radiologia, ultrassonografia, tomografia computadorizada, aparelhos gessados, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez e outros aparelhos indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério dos médicos contratados ou concursados da Prefeitura Municipal;

B) - 40% (quarenta por cento) nos tratamentos médicos psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos e ambulatoriais;

C) - 20% (vinte por cento) das despesas decorrentes de

Segue...



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fl.-11

Segue...

internação, necessária de deficientes mentais, obedecidos os limites da tabela utilizada, condicionada a internação a apresentação de laudo médico à Previdência Municipal;

D) - 20% (vinte por cento) no valor da aquisição de produtos farmacêuticos constantes da receita médica, excetuando-se casos de beneficiários hospitalizados e necessidade de medicação de urgência, quando as despesas correrão por conta da Previdência Municipal;

E) - 20% (vinte por cento) na aplicação de vacinas;

Art. 36º - Correrá totalmente por conta do beneficiário:

rio:

a) - Utensílios para higiene;

b) - Alimentos dietéticos (leites e farinhas dietéticas);

c) - Material cirúrgico, como gase, algodão, atadura, esparadrapo, etc..., exceto quando hospitalizado, correndo neste caso, totalmente por conta da Previdência Municipal;

d) - Cintas e meias plásticas;

e) - Cirurgia plástica com finalidade estética;

f) - O custo do tratamento psicológico e psiquiátrico, acima do limite estabelecido na alínea "B" do Artigo 35º desta Lei.

Parágrafo Único - A aquisição de aparelhamento, com ônus para a Previdência Municipal deverá ser feita através desta obedecida para tanto as normas de licitação vigente a ocasião.

Art. 37º - O serviço social visa proporcionar aos beneficiários, com a amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes à Previdência Municipal, obedecidas entre outras, as seguintes bases técnicas administrativas:

I) - Ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo;

Segue...



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

[Handwritten signature]

Fl.-12

Segue...

II) - Ação junto a organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;

III) - Promoção periódicas de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidades dos beneficiários.

Art. 38º - A aposentadoria será concedida aos servidores somente nas seguintes hipóteses:

I) - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcionais nos demais casos;

II) - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III) - Voluntariamente:

a) - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos 30 se mulher com proventos integrais;

b) - Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor e aos vinte e cinco anos se professora com proventos integrais;

c) - Aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco anos se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - Aos sessenta e cinco anos se homem e aos sessenta anos se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - E nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO

Art. 39º - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendidos pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma desta Lei e pela Municipalidade através de dotações consignadas em orçamentos.

Segue...



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

[Handwritten signature]

Fl.-13

Segue...

Art. 40º - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

I) - Do segurado obrigatório (Art. 3º) em exercício, mediante desconto em Folha de Pagamento pela Fazenda Municipal, independente de assinatura ou autorização dos contribuinte e consignantes;

II) - Do segurado obrigatório sob afastamento não remunerado, mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal até o dia dez do mês seguinte. Em sendo verificado o atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de juros, multas e atualizações monetárias calculadas nos mesmos moldes da Previdência Social, ficará a Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar a situação irregular.

Art. 41º - As contribuições cobradas dos servidores e o recolhimento equivalente do Município em conta específica que será regida pelo Prefeito Municipal, por um servidor estatutário indicado pelos servidores municipais e que não esteja exercendo cargo em comissão no Poder Executivo Municipal e um membro do Conselho curador indicado por esse.

§ 1º - Anualmente o Prefeito Municipal, através do Chefe da Previdência Municipal prestará conta a um CONSELHO CURADOR formado por:

I) - 03 (três) funcionários estatutários indicados pelos servidores municipais;

II) - 03 (três) funcionários que exerçam cargo em comissão, não podendo ser estatutários nesta situação;

III) - 03 (três) vereadores indicados pela Câmara Municipal de Guiratinga;

IV) - O Presidente do CONSELHO CURADOR será o Secretário Municipal de Saúde;

V) - Todos os membros que façam parte do CONSELHO CURADOR terá mandato de um ano, exceto o do inciso anterior.

§ 2º - Todos os cheques emitidos contra o Fundo de Previdência Municipal serão assinados pelo Prefeito Municipal e pelo funcionário.

Segue...



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fl.-14

Segue...

rio de que trata o caput deste Artigo.

§ 3º - As aplicações financeiras far-se-ão exclusivamente em nome da Previdência Municipal.

§ 4º - As contribuições de que trata este Artigo deverão ser pagas pelo município até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador, quando este dia não for útil o prazo será o dia seguinte. No caso de atraso sujeitar-se-á o Município ao pagamento de multas, juros e atualizações monetárias. A Previdência não poderá descontar a mais dos funcionários para cobrir as despesas decorrentes dos atrasos.

T Í T U L O VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42º - Fica terminantemente proibido o uso e/ ou empréstimo, sob qualquer forma ou pretexto, de recursos da Previdência Municipal para outra finalidade, que não seja o fim cominado pela presente Lei.

Parágrafo Único - Os infratores do presente Artigo, responderão pelas faltas cometidas em conformidade com os códigos civil e penal, além de processo administrativo.

Art. 43º - As dotações com a execução da presente Lei, correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 44º - A Secretaria Municipal de Administração organizará os serviços da Previdência Municipal e seus servidores, dependentes e assistidos, através do cargo de "CHEFE DE DIVISÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA".

Art. 45º - A Previdência Municipal poderá firmar convênio com hospitais e profissionais na área de saúde, com o fim de atender os segurados e beneficiários de que trata a presente Lei.

§ 1º - Depois de firmado o disposto no caput deste Artigo, uma cópia do convênio deverá ser enviada à Câmara Municipal.

Segue...



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fl.-15

Segue...

§ 2º - Fica dispensada a Previdência Municipal da abertura de procedimentos licitatórios para firmar convênios, com base no Art. 23º, II, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Art. 46º - Os agentes políticos serão amparados pela Previdência dos Servidores Públicos Municipais, enquanto estiverem em exercício de seus cargos ou mandatos.

§ 1º - Facultativamente poderão prosseguir filiados à Previdência Municipal, mediante o pagamento das contribuições que seriam devidos se no exercício do mandato estivessem.

§ 2º - Apartir do término dos terceiros mandatos, alternados ou consecutivos, o agente político terá direito a aposentadoria com proventos integrais e nos demais casos com proventos proporcionais.

§ 3º - O tempo de exercício de mandatos eletivos no município de Guiratinga será contado para todos os fins e efeitos da presente Lei.

§ 4º - Em caso de invalidez ou morte no exercício dos respectivos cargos ou mandatos, farão jus dos benefícios que esta Lei determina para os segurados e seus dependentes.

Art. 47º - Fica criada uma Comissão Especial composta por sete membros nomeados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo 04 (quatro) vereadores de legendas diversas e servidores municipais estatutários de Secretaria Municipais diversas, que ficará incumbida de analisar e propor emendas visando aperfeiçoar o texto da presente Lei, isto no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data da instalação da Comissão.

Art. 48º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado através de Decreto a baixar normas e regulamentos necessários a aplicação desta Lei.

Art. 49º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de março de 1.993, revogando as disposições em contrário.

Segue...



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fl.-16

Segue...

Guiratinga/MT, 27 de abril de 1.993

CÉLIA MARIA SOARES ORIONE
PREFEITA MUNICIPAL